



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025447-82.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é embargada MIRIAN OUCHI BOHNENBERGER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2025447-82.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN

EMBARGADA: MIRIAN OUCHI BOHNENBERGER

VOTO N. 25.267

Embargos de declaração – Contradição – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 201/216, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pela parte executada.

A parte exequente opõe embargos de declaração arguindo contradição. Sustenta, em síntese, que o v. acórdão foi contraditório, uma vez que o valor residual encontrado na conta bancária da executada não foi utilizado integralmente para a sua subsistência, e, portanto, não deveria ser considerado como impenhorável.

É o relatório.

Os embargos declaratórios são conhecidos, porquanto tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso previsto no citado dispositivo processual possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na verdade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

Com efeito, não há nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que a questão ventilada nos presentes embargos de declaração foi devidamente apreciada e decidida sem nenhuma espécie de contradição.

Conforme restou evidenciado, a parte executada auferia renda mínima, e todos os valores bloqueados são oriundos de sua verba alimentar, sendo utilizados para os seus gastos com sua subsistência e tratamentos médicos. Assim, qualquer constrição seria prejudicial a sua subsistência, consoante o entendimento desta relatoria, *in verbis*:

“No mais, cuida-se, na origem, de “cumprimento de sentença” movida por CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN em face de MIRIAN OUCHI BOHNENBERGER objetivando o recebimento de débito no valor originário de R\$ 5.214,83.

Após o devido trâmite processual, a pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD na modalidade “teimosinha” localizou e bloqueou, no dia 19.08.2024 o valor de R\$ 2.395,00 mantido no Banco Itaú S.A, o importe de R\$ 172,13 localizado no Banco BMG S.A. e o “quantum” de R\$ 27,39 encontrado no Banco Santander. Ainda, no dia 02.09.2024, bloqueou a quantia de R\$ 1.032,27 detectada no Banco BMG S.A (Fls. 292/297).

Em seguida, a parte devedora apresentou impugnação

à penhora, sob fundamento de que o valor obstruído seria oriundo de seus proventos de aposentadoria e está resguardado pela proteção conferida pelo art. 833, IV do CPC.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada que deferiu o desbloqueio parcial dos valores constritos.

Contra tal decisum insurge-se a executada.

Com efeito, o artigo 833, incisos IV, do Código de Processo Civil preceitua:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”.

No tocante à proteção conferida pelo inciso IV, o reconhecimento da impenhorabilidade impõe ao polo executado o ônus de comprovar que as verbas retidas são de natureza alimentar e que se destinam precipuamente a sua própria subsistência ou de sua entidade familiar, o que ocorreu no caso vertente.

Ora, extrai-se dos autos que a devedora é aposentada

por invalidez e auferir proventos mensais no importe bruto de R\$ 1.556,61 e no valor líquido de R\$1.057,14 (Fls. 39/44).

Ademais, consoante os extratos bancários apresentados, constata-se que a recorrente recebe mensalmente seus proventos na conta do Banco BMG S.A. e imediatamente os transfere para sua conta no Banco Itaú.

Assim, a primeira quantia indisponibilizada, atingindo R\$ 2.395,00, recaiu sobre a conta do Banco Itaú, correspondendo à soma dos proventos de aposentadoria recebidos em agosto e a um valor residual de julho, transferidos da conta do Banco BMG. Além disso, também houve a obstrução de um saldo remanescente de R\$ 172,13 na conta do Banco BMG, decorrente de seus rendimentos mensais (Fls. 13/18). Quanto à cifra de R\$ 27,39 constrita no Banco Santander, a devedora não apresentou informações, no entanto, se trata de valor ínfimo.

No mês seguinte, observa-se que o bloqueio ocorreu diretamente na conta do Banco BMG, no valor de R\$ 1.032,27, logo após o recebimento do pagamento do INSS, no importe de R\$ 1.057,14.

Em suma, os referidos extratos revelam que toda a quantia retida é originária de sua renda de caráter alimentar (Fls. 21/38).

Além disso, a devedora evidenciou por meio de

diversos atestados e laudos médicos que está acometida de esquizofrenia, hepatopatia, problemas cardíacos e depressão (Fls. 48/105). Seu estado de saúde demanda elevados gastos com tratamento médico, conforme comprovantes de pagamento de medicamentos juntados aos autos (fls. 113/118), o que compromete significativamente sua renda mensal.

Diante desse substancial conjunto probatório, resulta claro que a renda mensal da devedora é módica e está seriamente comprometida com gastos essenciais, de sorte que qualquer constrição, ainda que parcial, prejudicará sua subsistência, especialmente devido aos elevados custos oriundos de sua saúde debilitada.

Não se ignora que, a fim de harmonizar o princípio da dignidade da pessoa humana com o direito à satisfação do crédito exequendo, a jurisprudência das Cortes Superiores tem flexibilizado a regra da impenhorabilidade das verbas de cunho salarial quando o bloqueio de valores não prejudicar o mínimo existencial do devedor e de seu núcleo familiar, verdadeiro e único escopo da garantia disposta no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sob essa ótica, a aplicação do dispositivo legal mencionado exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentem no caso concreto, sendo admissível o afastamento da

impenhorabilidade quando, em situações excepcionais, a constrição de parte da remuneração do devedor não afete sua digna subsistência e, por outro lado, assegure a efetividade da medida executiva almejada pelo credor.

Acerca da matéria, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto

fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido” (REsp. n. 1.658.069 – GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.11.2017) – sem ênfase no original;

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 282/STF. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 02/09/2016. 2. O propósito recursal consiste em definir se é possível a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar (...) 6. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 7. Na espécie, contudo, diante da ausência de elementos concretos que permitam aferir a excepcional capacidade do devedor de suportar a

penhora de parte de sua remuneração, deve ser mantida a regra geral de impenhorabilidade.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido” (REsp 1.673.067/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15/09/2017) – original sem destaque;

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PE-NHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA RE-GRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de aluguéis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios (...) 5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido” (REsp 1.547.561/SP, Rel. Min. Nancy

Andrighi, DJe 16/05/2017).

Todavia, em que pese a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de referidas verbas, a hipótese dos autos, por ora, não autoriza a excepcional circunstância de permitir que a constrição recaia sobre qualquer percentual da remuneração da devedora.

Bem por isso, diante da comprovação de que a quantia indisponibilizada possui natureza alimentar e é precipuamente destinada ao custeio da subsistência da executada, conclui-se que é impenhorável, sendo irrelevante a aplicação da interpretação mitigada do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Eis precedentes desta Colenda Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA SOBRE PERCENTUAL – VERBA SALARIAL - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA – I – Decisão agravada que indeferiu pedido de penhora sobre percentual do salário da parte agravada - II – Incontrovertida natureza alimentar - Inadmissibilidade - Penhora incabível - Afronta ao art. 833, inciso IV, do NCPC - III - Reconhecido que a penhora de valores de natureza salarial é incabível, ainda que apenas no percentual de até 20% - Ausência de demonstração de que a penhora, ainda que fosse admitida parcialmente, não afetará a dignidade da pessoa humana e a subsistência do devedor e de sua família – Não justificada a possibilidade de flexibilização da regra da impenhorabilidade - Precedentes do C. STJ e deste E. TJ

– Decisão mantida – Agravo improvido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2080240-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023) – sem destaque no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Juízo de origem determinou a penhora sobre percentual de 10% do salário mensal do executado – Irresignação – Acolhimento – Policial Militar – Verba impenhorável – Inteligência do art. 833, IV, CPC – Salário mensal líquido do devedor que atinge, em média, aproximadamente 5 (cinco) salários mínimos – Quantia que não denota situação patrimonial excepcional – Ausência de elementos que infirmem a imprescindibilidade da totalidade dos vencimentos ao sustento do agravante e de sua entidade familiar – Situação a não permitir a flexibilização da regra geral prevista no art. 833, IV, do CPC – Precedentes do STJ e TJSP – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135435-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021) – sem destaque no original.

À vista de tais considerações, conquanto se lamente a tramitação do feito sem que o exequente tenha obtido a satisfação de seu direito, a impenhorabilidade há que

ser declarada, em vista do resguardo da dignidade da executada” – sem destaque no original.

Como se nota, os embargos aforados não passam de expediente para tentar reverter o julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora